



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE VISTAS PROJETO DE RESOLUÇÃO 748/2025

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em exercício do nosso mandato e buscando garantir os direitos legais e constitucionais dos cidadãos rio-branquenses, apresentamos o seguinte **RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTAS DO PR 748/2025:**

Presidente, é certo que o Tribunal de Contas do Estado (TCE/MG) emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Luiz Fábio Antonucci Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco, no exercício de 2023.

Entretanto, também é certo de que o parecer trouxe **observações relevantes**, que merecem atenção desta Casa Legislativa no momento da apreciação.

O primeiro destaque registra que a aprovação das contas **não impede a continuidade da fiscalização ou eventual análise posterior de irregularidades**, representações ou denúncias relativas ao mesmo exercício, sob os aspectos financeiro, patrimonial, orçamentário, contábil ou operacional, especialmente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

O segundo destaque refere-se às **recomendações específicas do Tribunal**, que assim dispôs:

- "a)** a unidade técnica a inclusão do município na matriz de risco do Tribunal, tendo em vista a realização de despesa excedente por parte do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município;
- b)** ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, **abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis**, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;
- c)** ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;

d) ao município que realize **a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada**, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;

e) ao município que **as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal**, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045;

f) ao Controle Interno que **os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno**, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

g) ao responsável pela contabilidade **que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município**, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability);

h) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente **no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município**, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

i) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2023 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;"

Dessa forma, entende-se que tais considerações **devem integrar a análise legislativa do Projeto de Resolução**, uma vez que apontam fragilidades administrativas que exigem atenção. É o que se requer.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de outubro de 2025.

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)